



DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:
Matricula:
Rubrica:

Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000236/2021 Processo: 9261-00 2021

## Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PROCESSO Nº: 9.261/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 236/2021.

EMENTA: "Obriga os condomínios localizados no Município de Juiz de Fora a comunicar ocorrência ou indício de violência doméstica e/ou familiar em suas respectivas dependências ou unidades.".

AUTORIA: Vereador Julinho Rossignoli.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 236/2021 que: "Obriga os condomínios localizados no Município de Juiz de Fora a comunicar ocorrência ou indício de violência doméstica e/ou familiar em suas respectivas dependências ou unidades".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P215431



Constituição Federal:



DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO	
DE PROCESSO LEGISLATIVO	\
	1
Folha nº:	1
Matrícula:	/
Rubrica:	
. \	

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

"Art. 30 - C	Compete aos Municípios:		
I - legislar	sobre assuntos de interesse local	.n ;	
Constituiçã	ão Estadual:		
"Art. 171 -	Ao Município compete legislar:		
	ssuntos de interesse local, notada or interesse local entende-se:	amente:"	
que seja o principal.	assuntos do Município, mesmo er . É a sua predominância; tudo d esse local". (CASTRO José Nilo d nte, 1999, p. 49).	que repercute direta e ime	diatamente na vida

Ademais, acrescente-se, o poder de polícia administrativa, que se manifesta tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos, aptos a condicionar e

qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e

Documento assinado digitalmente A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P215431

Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil





/ DUDITION LA PROPERTIE LA PROP	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO	
DE PROCESSO LEGISLATIVO	\
Folha nº:	
Matrícula:	/
Rubrica:	
. \	

restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

A argumentação encontra respaldo no magistério do ilustre doutrinador Diógenes Gasparini, que nos ensina:

"O fundamento da atribuição de polícia administrativa está centrado num vínculo geral, existente entre a Administração Pública e os administrados, que autoriza o condicionamento do uso, gozo e disposição da propriedade e do exercício da liberdade em benefício do interesse público ou social. Alguns autores chamam-no de supremacia geral da Administração Pública em relação aos administrados. Assim, o exercício da liberdade e o uso, gozo e disposição da propriedade estão sob égide dessa supremacia, e por essa razão podem ser condicionados ao bem-estar público ou social".

O poder de polícia é inerente a toda Administração Pública e se reparte entre as esferas administrativas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Todavia, segundo a técnica de repartição de competências adotada pela Constituição de 1988, há competências que são deferidas com exclusividade a determinada unidade federativa, enquanto outras são exercidas concorrentemente.

Como adverte Hely Lopes Meirelles:

"Em princípio tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual; e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal. Todavia, como certas atividades interessam simultaneamente às três entidades estatais, pela sua extensão a todo o território nacional (v. g. saúde pública, trânsito, transportes, etc.), o poder de regular e de policiar se difunde entre todas as Administrações interessadas, provendo cada qual nos limites de sua competência territorial. A regra, entretanto, é a exclusividade do policiamento administrativo; a exceção é a concorrência desse policiamento." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição).

Neste sentido a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A polícia administrativa manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Regulamentos ou portarias - como as que regulam o uso de fogos de artifício...`` (Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Ed. Malheiros, págs. 695/696).

Mais uma vez o Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", Editora Malheiros, demonstra que a Administração Pública pode e deve restringir determinados atos individuais em prol da coletividade, e não, proibir:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P215431





DIRETORIA LEGISLAT	IVA
DIVISÃO DE ACOMPANHA DE PROCESSO LEGISLA	
	11100
Folha nº:	1
Matricula:	
Rubrica:	-/-

"O que a doutrina assinala uniformemente é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Esse poder é inerente a toda Administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Toda essa conceituação doutrinária já foi absorvida pela nossa Legislação, valendo citar o art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66):

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Portanto, conforme se verifica, o Município, usando do seu poder de polícia e na defesa dos interesses da coletividade e do bem-estar social, pode regular a matéria, repita-se, inclusive por ser de interesse local, porém, sem ferir os direitos constitucionais do cidadão. Diante desta colocação, verifica-se que quando há possibilidade da Administração limitar o exercício de direitos individuais, presume-se que este seja feito por meio de lei. Portanto, a proposição sob comento enquadra-se no poder supramencionado, respeitando o princípio da legalidade.

A polícia administrativa de maneira preferencialmente preventiva age por intermédio de ordens e proibições, conforme o objetivo desse projeto de lei, que visa sanções caso seja descumprido a ordem.

Portanto, conforme se verifica, o Município, usando do seu poder de polícia e na defesa dos interesses da coletividade e do bem-estar social, pode regular a matéria.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, não há vício, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P215431





DIRETORIA LEGISLATIVA	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO	1
Folha nº:	
Matricula:	/
Rubrica:	′
. \	

Cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a matéria, senão vejamos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACÃO DIREITA DE **CONTROLE** CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL N. 10.982/2016. PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE RECIPIENTES COM CLORETO DE SÓDIO (SAL) EM MESAS E BALÇÕES DE BARES E RESTAURANTES.COMPETÊNCA LEGISLATIVA MUNICIPAL. DEFESA DA SAÚDE. ART. 30, INCISOS I E II, DA CR. USURPAÇÃO OU EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. - A Lei Municipal n. 10.982/2016 - que proíbe a exposição de recipientes com cloreto de sódio (sal) em mesas e balcões de bares e restaurantes - é constitucional, pois os Municípios, nos termos do art. 30, da CR, têm competência legislativa exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e competência legislativa suplementar (inciso II), podendo, com base nas regras desses dois incisos, legislar sobre matéria afeta à defesa da saúde, não configurando usurpação ou extrapolação de competências. - Não há se falar em violação os princípios constitucionais da livre iniciativa, do livre exercício da atividade econômica e da liberdade do consumidor, pois a lei em comento não proíbe a utilização de sal no preparo da comida e nem o seu fornecimento ao cliente, quando por ele requisitado.Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas. Data de Julgamento: 22/02/2018".

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P215431





DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº.\_\_\_\_
Matricula:\_\_\_\_
Rubrica:

Marcelo Peres Guerson Medeiros Assessor Técnico ghi.

Aprovo o parecer em 29/11/2021 Luciano Machado Torrezio Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P215431